

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 38



**JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO
| STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

0023169-04.2020.8.19.0004

Relator: Des. Carlos Alberto Machado

j. 30.07.2025 p. 07.08.2025

Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional. Responsabilidade Civil do Ente Público. Ação indenizatória por danos materiais, estéticos e morais. Sentença de parcial procedência. Recurso das partes. Provimento do recurso do autor.

I. Caso em exame

1. Ação indenizatória por danos materiais, estéticos e morais, por erro durante atendimento na emergência odontológica da Unidade Municipal de Saúde. Sentença de parcial procedência. Recurso das partes. Réu requer a reforma da sentença, objetivando a improcedência dos pedidos. Autor pretende a majoração da compensação por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se ficou configurada no caso em análise a Responsabilidade Civil do Ente Público (art. 37, §6º, da CRFB/88); e (ii) saber se o quantum fixado para a compensação por danos morais atende o interesse jurídico lesado e os precedentes desta Corte de Justiça, bem como as circunstâncias do caso concreto, além de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (súmula 343 do TJRJ).

III. Razões de decidir

3. No que se refere à responsabilidade Estatal, o regramento constitucional disposto no artigo 37, §6º, adota a responsabilidade objetiva do Estado fundamentada na Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual havendo

nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido haverá o dever de indenizar. A administração pública apenas se exonera desse dever se presentes as excludentes do nexo causal.

4. Em conclusão, o i.expert destaca que a prestação dos serviços odontológicos não foi realizada a contento, dentro da técnica recomendada pela literatura ocorrendo falha técnica: i) ao preencher o boletim médico com número do dente incorreto; ii) pelo fato de o instrumento endodôntico fraturado não ter sido removido pelo cirurgião-dentista da Ré e por não deixar registrado no boletim médico o fato ocorrido e por não comunicar ao paciente as suas consequências.

5. Depreende-se do laudo pericial que restou comprovada a conduta equivocada do dentista que atendeu o autor, o dano que lhe foi causado, bem como o nexo causal, ensejando a responsabilidade civil da parte ré quanto aos danos materiais, comprovadamente suportados, e quanto aos danos extrapatrimoniais.

6. No que se refere ao dano estético, conforme observado pelo magistrado de 1^a instância, “não se apurou nova condição física decorrente dos eventos sob análise a ensejar reparação específica, conduzindo ao afastamento da pretensão nesse ponto.” Por isso, nesse contexto a sentença mantém-se íntegra.

7. Quanto ao dano moral, para se aferir o quantum devido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem adotando o método bifásico de compensação. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

8. No caso em análise ficou evidente que o Autor/1º apelante sofreu danos à sua saúde em razão de conduta praticada por funcionário do Município réu, decorrente da inflamação no dente objeto de tratamento inadequado. Ficou evidenciado que, por falha técnica do funcionário do réu, desde o ano de 2020, o autor encontra-se com um metal no interior de um dente, sem ter conseguido tratamento adequado, o que lhe resultou em inflamações no local, inchaço da face, além de dores por um longo período de tempo, devido a sua insuficiente capacidade financeira para arcar com o tratamento de que precisa.

9. Portanto, no que respeita à fixação do valor reparatório a título de danos morais, o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 deve ser majorado para R\$ 10.000,00, valor adequado, considerando o interesse jurídico lesado e os precedentes neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como as

circunstâncias do caso, atendendo ainda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso do autor provido. Recurso do réu desprovido.

Tese de julgamento: “1. O regramento constitucional adota a responsabilidade objetiva do Estado fundamentada na Teoria do Risco Administrativo (artigo 37, §6º), segundo a qual havendo nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido haverá o dever de indenizar. A administração pública apenas se exonera desse dever se presentes as excludentes do nexo causal.

2. Constatada falha técnica do profissional de saúde da Unidade Municipal, o dano e o nexo causal, fica configurada a Responsabilidade Civil Objetiva do Ente Público.

3. O quantum indenizatório arbitrado relativo aos danos morais deve ser majorado, considerando o interesse jurídico lesado, os precedentes neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como as circunstâncias do caso, e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011. TJRJ, súmula 343, 0002216- 90.2006.8.19.0042 – Apelação Des(a). Maurício Caldas Lopes - Julgamento: 09/11/2022 - Décima Oitava Câmara Cível; 0023237- 98.2016.8.19.0066 - Apelação. Des(a). Sandra Santarém Cardinali - Julgamento: 16/02/2023 - Vigésima Sexta Câmara Cível)

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Oitava Câmara de Direito Privado

0081935-40.2012.8.19.0001

Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme

j. 06.08.2025 p. 12.08.2025

Apelações Cíveis. Ação de Anulação de Negócio Jurídico. Incompetência do Juízo Cível Que Se Afasta. Impugnação à Gratuidade de Justiça. Rejeição. Capacidade financeira da autora não demonstrada. Alienação de bens pelo ex-convivente da autora em favor de seus irmãos com o objetivo de evitar a comunicação à ex-companheira. Comprovação. Ineficácia de venda de imóveis ao segundo réu. Simulação de venda de imóveis em relação à primeira ré. Violação à boa-fé. Ineficácia de venda ao segundo réu em relação ao imóvel rural que não foi objeto de arrematação perante a justiça trabalhista. Pedido genérico de nulidade da alegada alienação dos demais bens imóveis e móveis. Descabimento. Desprovimento do recurso interposto pelos réus. Provimento parcial do apelo interposto pela autora.

1. Ação de anulação de negócio jurídico amparada em alegado conluio entre os réus, que são irmãos, no que se refere à venda de bens imóveis e móveis de propriedade do terceiro réu, com objetivo de evitar a comunicação à companheira, fraudando o direito à meação da autora.
2. Uma vez que a suscitada nulidade de negócio jurídico ensejará a ineficácia das referidas alienações e o reconhecimento de evidente violação ao direito de titularidade da apelada, alcançando terceiros, em nada se relacionando com a competência do Juízo de Família para a partilha dos bens do ex-casal, e tão pouco do juízo orfanológico, como mencionado na apelação, afasta-se a alegada incompetência do juízo cível.
3. Não havendo provas de que a parte que conta com a gratuidade da justiça possui condições de arcar com as despesas do processo, impõe-se a rejeição da impugnação à concessão do direito, reiterada pelos réus na apelação.
4. Todos os imóveis listados na inicial foram adquiridos na constância da união estável havida entre a autora e o terceiro réu, já falecido, muito embora não tenham constado do monte partilhado por ocasião do rompimento da união estável.

5. Restou demonstrado nos autos que os negócios impugnados pela autora foram celebrados pelo ex-companheiro com seus irmãos, por meio de simulação, com a finalidade exclusiva de excluir tais bens imóveis da partilha, retratando desvio patrimonial em prejuízo do direito à meação, verificando-se ainda que réus, irmãos do falecido ex-companheiro, não possuíam situação financeira compatível para a aquisição de tantos bens, somado ao fato de que imóveis foram alienados em valor muito inferior ao de mercado à época.

6. Vendas dos imóveis enumerados na sentença que são ineficazes em relação à autora, pelo que deverão passar a integrar o monte a ser partilhado no Juízo competente, por ocasião da separação do casal, como apontado na sentença.

7. Alegações dos réus no seu recurso de que a transferência dos imóveis se deu a fim de evitar sua absorção pelas dívidas decorrentes do fechamento das empresas e da operação policial deflagrada e que a informalidade decorria da relação harmoniosa entre os apelantes e o irmão assassinado (o terceiro réu), que não se mostram aptas a afastar o direito da autora, na condição de ex-companheira do terceiro réu, à anulação dos negócios jurídicos impugnados, posto que eivados de vício.

8. Não tendo sido arrematado nos autos em tramitação perante a justiça trabalhista, impõe-se declarar a ineficácia em relação à autora da alienação do imóvel situado no perímetro rural em Engenheiro Paulo de Frontin, eis que não consta penhora anterior à liminar deferida nos autos em apenso.

9. Impossibilidade de se acolher a pretensão da autora de anulação quantos aos demais bens imóveis e móveis e de conversão em perdas e danos porque deduzida de modo genérico e sem detalhamento e comprovação dos bens no presente feito.

10. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais proporcionais impostos aos réus, no percentual de 5%.

11. Desprovimento do recurso interposto pelos réus e provimento parcial do apelo interposto pela autora.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0035224-23.2025.8.19.0000

Relatora: Des^a. Adriana Ramos de Mello

j. 29/07/2025 p. 04/08/2025

Direito Penal. *Habeas Corpus* preventivo. Plantio de *Cannabis sativa* para fins medicinais. Prescrição médica, laudo agronômico e autorização da ANVISA. Ausência de regulamentação administrativa. Direito fundamental à saúde. Jurisprudência consolidada do superior tribunal de justiça. Parecer favorável da procuradoria de justiça. Possibilidade de concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico, nos limites técnicos e sanitários fixados

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado por paciente com quadro clínico, apresentando prescrição médica para uso de derivados da *Cannabis sativa*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos possibilidade de concessão de salvo-conduto para plantio e cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação técnica apresentada, a autorização sanitária vigente e o parecer favorável da D. Procuradoria de Justiça convergem para a aplicação da jurisprudência consolidada no STJ, que admite a concessão de salvo-conduto em casos com respaldo médico e técnico.

4. O pedido encontra amparo no direito à saúde, de hierarquia constitucional, sendo incabível a incriminação de conduta orientada por finalidade terapêutica reconhecida por autoridade sanitária e por laudos especializados. A inexistência de norma infralegal específica não pode servir de impedimento ao exercício de direito fundamental.

5. Ademais, o entendimento pacificado do STJ, inclusive com decisões da Terceira Seção e das Turmas criminais, é no sentido de que a conduta de cultivo artesanal de *Cannabis sativa* para uso medicinal, respaldada por autorização da ANVISA e prescrição médica, é penalmente atípica.

6. Nesse contexto, a concessão do salvo-conduto, com os devidos limites técnicos e sob fiscalização da autoridade competente, configura-se como medida juridicamente adequada para prevenção de constrangimento ilegal

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Ordem concedida para garantir o direito ao cultivo medicinal da *Cannabis sativa*, exclusivamente, conforme os parâmetros médico-sanitários estabelecidos nos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 6º, art. 311, art. 312, caput e § 2º, art. 313, art. 319, I, IV e IX.

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Banco é condenado por falta de acessibilidade a cliente com nanismo

A 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve, por unanimidade de votos, a condenação de uma instituição financeira, por falha na prestação de serviço, após ter sido negado a uma cliente com nanismo o acesso autônomo aos terminais de autoatendimento de uma agência bancária, localizada na cidade de Nova Iguaçu.

De acordo com os autos, a autora da ação, cliente do réu, alegou medir apenas 93 cm de altura e afirmou que, por falta de equipamentos adaptados, dependia da ajuda de terceiros, incluindo funcionários do banco, que utilizavam escadas ou até mesmo a erguiam no colo, para que ela pudesse acessar os caixas eletrônicos. Segundo a cliente, essa situação lhe causava constrangimento e afrontava sua dignidade. A sentença de primeiro grau foi favorável à consumidora, determinando que o banco disponibilizasse, no prazo de 15 dias, ao menos um terminal adaptado com design acessível na agência da autora. Além disso, a instituição financeira foi condenada a pagar R\$ 10 mil por danos morais. O banco recorreu, alegando que seus equipamentos já atendiam às normas técnicas de acessibilidade (ABNT NBR 15250:2005) e requereu a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização.

Para o relator, desembargador Guaraci de Campos Vianna, o banco violou o direito de autonomia da autora, previsto na Lei Federal nº 10.098/2000, além de ter lhe causado um constrangimento incompatível com os padrões de qualidade no atendimento aos consumidores. O magistrado esclareceu, ainda, que o dano moral, nesse caso, é presumido, dispensando maiores comprovações, e ressaltou o caráter pedagógico da condenação. Por fim, votou pela manutenção integral da sentença, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 16/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Plano de Saúde é condenado a custear medicamento à base de canábis

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Justiça suspende até dia 31 de agosto exigibilidade das obrigações do Grupo Oi relativas ao pedido de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial

TJRJ terá mais de mil processos ambientais na Semana Pauta Verde, com atuação do Nupemec e Cejuscs

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.191, de 11 de agosto de 2025 - Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a fim de modificar os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e revoga a Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 49.797 de 12 de agosto de 2025 - Altera o Decreto Estadual nº 49.543, de 11 de março de 2025 e dá outras providências.

Fonte: DOERJ



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

Supremo autoriza Jair Bolsonaro a realizar exames e receber visitas

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou o ex-presidente Jair Bolsonaro (PL) a fazer exames médicos no Hospital DF Star, em Brasília (DF), no dia 16/8. A decisão foi dada na Ação Penal (AP) 2668 e atende a pedido da defesa de Bolsonaro, que informou que o tempo de permanência na unidade de saúde deve ser de até oito horas.

Os advogados do ex-presidente devem apresentar ao STF atestado de comparecimento ao hospital, com dados de data e hora dos atendimentos, em até 48 horas após os exames. Na decisão, o ministro também autorizou quatro visitas a Bolsonaro:

Senador Rogério Marinho (PL-RN) – 22/8, entre 10h e 18h;
Deputado federal Altineu Côrtes (PL-RJ) – 25/8, entre 10h e 18h;

Vice-prefeito de São Paulo Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araujo (PL) – 26/8, entre 10h e 18h;
Deputado estadual de São Paulo Tomé Abduch (Republicanos) – 27/8, entre 10h e 18h.

Bolsonaro cumpre prisão domiciliar desde 4 de agosto, por decisão do ministro Alexandre. A medida foi tomada diante do descumprimento de medidas cautelares já impostas pela Corte.

Réu na AP 2668, o ex-presidente responde pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

Leia a notícia no site 

STF autoriza pagamento de auxílio a crianças vítimas do vírus Zika

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou o governo federal a pagar auxílio financeiro a vítimas do vírus da Zika. Cerca de três mil crianças se enquadram nos critérios do benefício e têm direito à indenização de R\$ 50 mil e pensão mensal vitalícia de R\$ 8 mil.

A medida garante o pagamento sem que seja preciso o cumprimento prévio de regras fiscais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a obrigação de apresentar fonte de custeio ou estimativa de seu impacto financeiro. No entanto, será preciso adequar os gastos a essas regras até dia 31 de março de 2026.

A autorização foi dada no Mandado de Segurança (MS) 40297 diante do “caráter absolutamente excepcional” do caso, conforme salientou o ministro. O pedido foi feito pela Advocacia-Geral da União (AGU).

Direitos fundamentais

Segundo o ministro Flávio Dino, em situações excepcionais, é possível que o cumprimento das regras fiscais previstas na Constituição e na legislação sejam atendidas posteriormente, como forma de garantir direitos fundamentais.

“A prioridade absoluta e a proteção integral, consagradas no artigo 227 da Constituição, impõem que o interesse das crianças e adolescentes prevaleça em situações de conflito normativo, especialmente quando se trata de assegurar prestações de natureza alimentar e assistencial, cuja ausência compromete a subsistência digna e o pleno desenvolvimento dessas pessoas. Soma-se a isso a estatura constitucional dos direitos das pessoas com deficiência”, afirmou.

Auxílio

O auxílio financeiro às famílias de crianças e adolescentes com deficiência permanente por causa do vírus da Zika foi estabelecido pela Lei 15.156/2025. A norma foi vetada pelo presidente da República, por questões fiscais. O benefício foi então garantido por meio de uma Medida Provisória (MP) editada pelo governo.

Com a perda de validade da MP e a rejeição do veto presidencial pelo Congresso, a AGU pediu ao Supremo para garantir o pagamento do auxílio a todas as crianças que se enquadrem nos critérios legais, mesmo com as restrições fiscais.

Leia a notícia no site ➞

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Tentativa frustrada de citação por oficial de justiça não é pré-requisito para arresto online

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o arresto eletrônico de ativos financeiros pode ser deferido após a tentativa de citação do devedor por via postal, não sendo necessário tentar citá-lo por meio de oficial de justiça.

Segundo o processo, foi ajuizada uma ação de execução de título extrajudicial contra dois devedores, mas a citação por via postal só se efetivou em relação a um deles. Após o prazo para pagamento voluntário, o credor requereu o arresto dos valores necessários para a quitação da dívida em contas bancárias de ambos os devedores, por meio do sistema BacenJud.

O juízo negou o pedido em relação ao devedor que não teve sua citação efetivada pela via postal. O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a decisão, sob o fundamento de que não houve a tentativa de citação por oficial de justiça, conforme o artigo 830 do Código de Processo Civil (CPC).

No STJ, o credor sustentou que, embora a tentativa de citação por via postal não tenha sido bem-sucedida, nada impede a realização do arresto eletrônico, pois não seria necessária a citação por oficial de justiça.

Citação pode ser realizada por via eletrônica ou postal

Segundo o relator, ministro Moura Ribeiro, ao contrário do que parecem indicar os artigos 829, parágrafo 1º, e 830 do CPC, a citação por oficial de justiça não é a modalidade a ser adotada preferencialmente na execução por quantia certa contra devedor que tem condições de pagar suas dívidas.

O ministro ressaltou que, nos processos de execução, o oficial de justiça não tem participação obrigatória no momento da citação. Conforme observou, nesses casos a citação pode ser feita por via eletrônica ou postal, conforme os artigos 246 e 247 do CPC.

"Há muito, só se determina a penhora de bens por oficial de justiça depois de esgotadas as tentativas de penhora eletronicamente encetadas", afirmou o relator. Para ele, não existem vantagens práticas que justifiquem a preferência de citação por oficial de justiça.

Oficial de justiça não promove arresto online

De acordo com Moura Ribeiro, a presença do oficial de justiça se tornará indispensável "quando necessária a expropriação de bens que, por sua natureza ou condição, não possam ser avaliados, concretos ou alienados sem a atuação desse auxiliar da Justiça".

O ministro destacou que não faz sentido condicionar o deferimento do arresto eletrônico de ativos financeiros à prévia tentativa de citação por oficial de justiça, pois esse servidor nem mesmo teria como promover o arresto em tal hipótese.

"Frustrada a tentativa de localização do devedor, seja por via postal seja por oficial de justiça, estará viabilizado o arresto eletrônico de seus bens", concluiu o relator.

Leia a notícia no site 

Compete à Justiça Federal julgar fornecimento de remédio derivado da cannabis e não registrado na Anvisa

As ações para fornecimento de medicamentos derivados da *cannabis* e não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) devem ser propostas contra a União, o que torna a Justiça Federal competente para processá-las e julgá-las.

Esse entendimento foi fixado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar conflito de competência entre um juízo federal e um estadual de Santa Catarina.

O pedido para obter o remédio derivado da *cannabis* foi submetido ao juízo federal, que declinou da competência para o estadual, por entender que o caso não se amoldaria à tese do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da competência federal para fornecimento de remédios.

O juízo estadual, por sua vez, suscitou o conflito perante o STJ, ao ponderar que deveria ser aplicada a tese do Tema 500 do STF, segundo a qual as ações que demandam fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa devem ser propostas contra a União.

Pedido de medicação sem registro deve ser julgado pela Justiça Federal

O relator do conflito de competência, ministro Afrânio Vilela, explicou que a medicação pedida na ação pode ser importada, apesar de não ser registrada pela agência reguladora. Diante disso – afirmou –, não se aplica ao caso o Tema 1.234 do STF, pois nele se discute a concessão de medicamentos registrados pela Anvisa.

No mesmo sentido, o ministro explicou que o Tema 793 – que dispõe sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde – e o Tema 1.161 – que trata do dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não registrado na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência reguladora –, ambos do STF, não podem ser aplicados no julgamento de conflitos de competência, mas apenas no âmbito das ações principais, por serem relacionados ao mérito da controvérsia.

"A jurisprudência consolidada deste STJ entende, à luz do Tema 500 do STF, que as ações visando ao fornecimento de medicamentos não registrados na Anvisa, como é o caso dos autos, devem ser necessariamente propostas contra a União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal para processá-las e julgá-las", disse.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STJ

Voltar
ao topo

NOTÍCIAS CNJ

CNJ promove webinário com vencedores da categoria Trabalho Acadêmico do Prêmio Memória

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.184 |

STJ nº 857 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 131 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON